



ACESSO À JUSTIÇA E TUTELA COLETIVA DOS DIREITOS: UMA RELAÇÃO DE COMPLEMENTARIDADE?

Sebastião Sérgio da Silveira¹

Lucas Melchior de Almeida Faria²

Resumo:

Considerando a histórica discussão relacionada ao acesso à justiça e à realização de direitos, revela-se não um necessário tensionamento entre direitos coletivos, tutela coletiva e cidadania, mas uma possível relação de complementaridade. A relação se traça entre a perplexidade do (não) acesso à justiça e a possibilidade de tutela coletiva de direitos, cuida-se de uma inquietação que pode contribuir, apesar da ainda necessária discussão de seus fundamentos e legitimidade, para o enfrentamento conjunto das crises de acesso à justiça e de entrega da prestação jurisdicional, em uma perspectiva cidadã. Na atenção ao que é comum a todos, para além da tradicional angulação individual-patrimonialista, o espaço público pode harmonizar-se com o individual. A Constituição Cidadã, nada obstante os desafios até hoje enfrentados na sua efetivação, como a verificável irrealização do projeto constitucional – a despeito de abalizados esforços doutrinários voltados à normatividade de seu texto e à efetividade de suas práticas – possibilita, neste sentido, a condição de possibilidade para a intersubjetividade.

Palavras-chave:

Acesso à Justiça; Processo Coletivo; Direitos Coletivos; Cidadania; Complementaridade

ACCESS TO JUSTICE AND COLLECTIVE PROTECTION OF RIGHTS: A COMPLEMENTARITY RELATIONSHIP?

Abstract:

Considering the historical discussion related to access to justice and the realization of rights, it is not a necessary tension between collective rights, collective protection and citizenship, but a possible relationship of complementarity. The relationship that is drawn between the perplexity

¹ Possui graduação em Ciências Jurídicas pela Universidade de Ribeirão Preto (1984), Mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1999), Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2004) e Pós-Doutoramento pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra-Portugal (2011). Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/7795231195922277>. ORCID iD: <http://orcid.org/0000-0002-2773-4544>. Email: ssilveira@unaerp.br.

² Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Possui graduação em Direito também pela UNAERP (2020). Bolsista PROSUP/CAPES. Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/2281072326606751>. ORCID iD: <http://orcid.org/0000-0002-8471-6158>. Email: lucasmelchiorfaria@gmail.com





of (non) access to justice and the possibility of collective protection of rights, it takes care of a concern that can contribute, despite the still necessary discussion of its foundations and legitimacy, for the joint confrontation of the crises of access to justice and delivery of judicial services, from a citizen perspective. In the attention to what is common to all, beyond the traditional individual-patrimonial angle, the public space can be harmonized with the individual. The Citizen Constitution, notwithstanding the challenges faced to date in its implementation, such as the verifiable unfulfillment of the constitutional project - despite remarkable doctrinal efforts aimed at the normativity of its text and the effectiveness of its practices - makes possible, in this sense, the condition of possibility for intersubjectivity.

Keywords:

Access to Justice; Collective Process; Collective Rights; Citizenship; Complementarity

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo atenta-se aos fundamentos históricos e doutrinários do processo coletivo e da tutela coletiva de direitos. Na relação que se estabelece, busca-se compreender uma possível harmonização com premissas constitucionais e de cidadania. Para tanto, será organizado de modo a contemplar os pressupostos que deram azo à discussão própria dos direitos coletivos e de sua respectiva tutela, assim como da perplexidade atinente ao acesso à justiça, sobremaneira a respeito dos obstáculos fático-jurídicos à época vivenciados.

Em razão de sua importância histórico-doutrinária, as soluções propostas no Projeto Florença serão abordadas. Quando da proposição das *ondas renovatórias* de acesso à justiça, as contribuições de Mauro Cappelletti, Bryant Garth e Nicolo Trocker possibilitaram um novo olhar na compreensão jurídico-processual. Deste modo, analisar-se-á, em moldes próximos aos do zelo e cuidado que são próprios da cidadania, as preocupações que conferem as bases do assim denominado processo coletivo.

Discutir-se-á, além disso, a relação entre duas crises: a *crise de acesso à justiça* e a *crise de entrega da prestação jurisdicional*. Para efeitos do presente texto, questiona-se como os instrumentos processuais criados para a resolução da primeira potencialmente ensejaram, pela eficácia na produção dos efeitos concretamente almejados, a segunda.

Ao final, analisa-se o enfrentamento da problemática através de soluções coletivas. Tem-se a possibilidade, através do tratamento coletivo das demandas, de se enfrentar ambas as crises, sem engessamento da magistratura, mas comprometimento com a integridade do Direito. Sem prejuízo, estudar-se-á, igualmente, as dificuldades e os percalços que se apresentam na perspectiva da tutela coletiva de direitos, bem como da tutela dos direitos coletivos que, nada obstante a nobre pretensão de conferir maior adequação e celeridade, podem vir a externar outros dilemas e perplexidades para além dos já existentes nos processos individuais.

A metodologia do presente trabalho se vale de revisão bibliográfica. A partir dela, traçam-se as respectivas inferências por meio do método dedutivo.

2 DA EXISTÊNCIA FORMAL DE DIREITOS À PERPLEXIDADE DO NÃO ACESSO À JUSTIÇA: UM BREVE DIÁLOGO ENTRE ACESSO À JUSTIÇA E CIDADANIA



O Direito acompanha as transformações sociais, não sendo a elas um indiferente (“*ubi societas ibi ius*”). É certo, porém, que as compreende, mas progressiva e reservadamente. As conjunturas sociais e respectivas inquietações não passam alheias ao direito; apenas correm, pelo devido crivo, ao tempo que é próprio do direito³.

Em contexto de economia globalizada, as relações econômicas e sociais foram intensificadas pelo desenvolvimento das tecnologias de comunicação e transportes que, em uma perspectiva de integração, sobressaíram inquietações puramente individuais:

Tomou-se consciência, à época, da quase absoluta inaptidão dos métodos processuais tradicionais para fazer frente aos novos conflitos e às novas configurações de velhos conflitos, especialmente pela particular circunstância de que os interesses atingidos ou ameaçados extrapolavam, em muitos casos, a esfera meramente individual, para atingir uma dimensão maior, de transindividualidade. (ZAVASCKI, 2005, p. 19-20).

A despeito da consagração e reconhecimento de direitos sociais no bojo dos textos constitucionais logo no começo do século XX⁴, até os idos de 1970 e 1980, os ordenamentos jurídicos da época, a rigor, não se dedicavam propriamente à concreção dos direitos previstos constitucionalmente. De outro modo, em que pese a pertinente previsão normativa-formal, não havia a correlata concretização mediante o devido processo, dado que sequer se tinha acesso a ele, e muito menos, efetivação na realidade fática.

O processo era pensado e concebido para “*poucos e bons*”, isto é, para um grupo seleto de cidadãos, aos “*bon vivant*”, assumindo então uma feição patrimonialista e individual.

No contexto do Estado liberal, o processo era pensado como um instrumento de tutela de direitos meramente individuais e com feição nitidamente patrimonialista, atendendo, assim, à pequena parcela da população que dispunha de bens materiais de valores relevantes, enquanto afastava os demais da tutela jurisdicional. (ZANFERDINI; SANTOS, 2016, p. 524).

Uma perplexidade deveras afrontosa à acepção mais basilar de cidadania de “*igualdade de todos perante a lei*”⁵ e mais ainda na concepção arendtiana de cidadania, isto é,

³ Harmonizando as dialéticas premissas de justiça e segurança jurídica emanadas da sociedade, como necessária condição de existência e continuidade dela, aduz-se que “as mutabilidades próprias do corpo social diferem das do direito. Estas se desenvolvem a seu tempo, acompanhando, progressiva, mas reservadamente, aquelas. Considerando sua função precípua de conferir segurança jurídica e justiça no trato social, o direito busca afastar incertezas e iniquidades, almejando, por certo, previsibilidade objetiva e harmonia social.” (FARIA, 2020, p. 141).

⁴ Neste sentido, é de se lembrar da Constituição do México de 1917 e a Alemã de Weimar de 1919. Segundo Ilton Norberto Robl Filho: “A carta política mexicana de 1917 foi a primeira a qualificar os direitos trabalhistas direitos fundamentais, juntamente com as liberdades individuais e os direitos políticos. (...) A Constituição de Weimar, em 1919, trilhou a mesma via da carta mexicana, e todas as convenções aprovadas pela então recém-criada Organização Internacional do Trabalho, na Conferência de Washington do mesmo ano de 1919, regularam matérias que já constavam da Constituição mexicana: a limitação da jornada de trabalho, o desemprego, a proteção da maternidade, a idade mínima de admissão nos trabalhos industriais e o trabalho noturno dos menores na indústria.” (ROBL FILHO, 2017, p. 361-362).

⁵ José Murilo de Carvalho questiona o próprio sentido da cidadania, isto é, “a noção da igualdade de todos perante a lei”. No caso, o autor critica a pessoalidade das relações sociais no Brasil, pois, nas mãos dos *potentados*, “a justiça, (...), principal garantia dos direitos civis, tornava-se simples instrumento do poder pessoal.”, de modo que seria possível de se afirmar que, naquele contexto, “o poder do governo terminava na porteira das grandes fazendas” (CARVALHO, 2002, p. 21). Neste sentido, bem pontuam Juvêncio Borges Silva e Ricardo dos Reis Silveira (2018) ao discorrer sobre as históricas dificuldades no trato impessoal da lei, sendo preferível a concretude das relações pessoais mediadas pelo favor à abstração legal na (de)formação das práticas republicanas no Brasil.



do característico “*direito a ter direitos*”⁶, verdadeira e consistente *condição de possibilidade* para construção e solidificação de um Estado Democrático de Direito.

E não seria justo, tampouco aceitável, conforme se apercebeu à época, de que àqueles *já segregados* – social, econômica e culturalmente – fossem mais uma vez vitimados e excluídos de seus direitos por uma seguida falta de acesso à tutela jurisdicional. Não é porque uma pessoa está economicamente pobre ou socialmente marginalizada que ela não teria *direito a ter direitos*. Eventual segregação econômica e social não justifica uma *segregação jurídica*. Ou seja, eventual hipossuficiência não exclui a pessoa de seus direitos, isto é, não a exclui da sua condição de cidadão, posto que a ela inata. É cidadã tanto quanto às demais pessoas.

A simples proclamação formal de direitos, sem o correspondente e efetivo acesso, não se coaduna com as inquietações materialmente cidadãs⁷. A falta de acionamento ao sistema de justiça por questões circunstanciais e alheias ao direito que se tutela enseja uma estranhável *segregação jurídica*, “uma vez que a titularidade de direitos materiais somente é assegurada se houver efetivação do acesso à justiça.” (ZANFERDINI; MAZZO, 2015, p. 79). Por consequência do não-acesso, consagrar-se-ia a “*não-cidadania*”, já que, materialmente, não se tinha *direito a ter direitos* e, ainda, a despeito da formalidade normativa, nem todos eram iguais perante a lei, porque alguns podiam fazer tutelar seus direitos; outros, por outro lado, sequer tinham essa possibilidade em sentido material.

Categórica é a colocação de Mauro Cappelletti: “entre os problemas mais importantes, que exigem solução, em todos os países, está o problema da efetividade, da igualdade de todos perante o direito e a justiça.” (CAPPELLETTI, 1985, p. 8). É de se destacar, ainda, que o autor defendia o acesso à ordem jurídica como *condição de possibilidade de acesso aos próprios direitos materiais*⁸, enfrentando-se, assim, o problema da *pobreza legal*⁹.

⁶ De acordo com Celso Lafer, para Hannah Arendt: “*A cidadania é o direito a ter direitos, pois a igualdade em dignidade e direitos dos seres humanos não é um dado. É um construído da convivência coletiva, que requer o acesso ao espaço público.*” (LAFER, 1997, p. 58), Mais além, segundo lecionam Cláudia Carneiro Peixoto e, Anderson Orestes Cavalcante Lobato: “o significado que a autora pretende emprestar à expressão ‘direito a ter direitos’, (...), baseia-se no ‘acesso pleno à ordem jurídica que somente a cidadania oferece’.” (PEIXOTO; LOBATO, 2013, p. 52). Aliás, para Arendt, o único direito que efetivamente importaria seria *o de ser cidadão*. Nas palavras da autora: “o direito de nunca ser excluído dos direitos garantidos por sua comunidade (...) e nunca ser privado de sua cidadania.” (ARENDR, 1949, p. 36).

⁷ “A cidadania no Estado Liberal de fato entrou em crise, vez que embora tenha servido para o reconhecimento de direitos, era permanentemente negada, do ponto de vista político, aos pobres, mulheres e analfabetos, ao se instituírem o voto censitário. Sem falar do convívio com o regime de escravidão por um grande período. No século XIX, a cidadania era conferida na forma de *status*, pelo Estado aos seus membros, que por sua vez passavam a ter benefícios/direitos políticos, por exemplo, votar e ser votado.” (CAMPELLO; DA SILVEIRA, 2011, p. 94).

⁸ Preocupação esta também já verificada em Thomas Humphrey Marshall. O sociólogo britânico, ao explorar a temática dos direitos fundamentais, mostra uma relação muito íntima entre os direitos civis e os tribunais de justiça, sendo para o autor intimamente associados, porque a estes é incumbido a efetivação daqueles. Para o autor, ainda, o “direito à justiça” difere dos demais direitos civis (liberdade de ir e vir, liberdade de imprensa, pensamento e fé e o direito à propriedade e de concluir contratos válidos) por possuir uma peculiaridade que lhe é própria, sendo para o autor: “*o direito de defender e afirmar todos os direitos em termos de igualdade com os outros e pelo devido encaminhamento processual.*” (MARSHALL, 1967, p. 63).

⁹ Importante anotar que a expressão “pobreza jurídica” ou “pobreza legal” eleita pelo autor possui sentido próprio, sensivelmente mais amplo que a sua acepção denotativa, isto é, em sentido econômico-financeiro. “Poucas palavras, para indicar o tema em geral: pobreza jurídica não é somente a pobreza de um indivíduo, que não tem recursos financeiros, que não tem cultura bastante, que não tem posição social adequada, ou seja, pobreza econômica, social, jurídica, cultural, etc. Pobreza pode ser um fenômeno mais vasto. Fenômeno de grupos, de categorias, tipicamente o caso do consumidor. Todos somos consumidores, sem que sejamos necessariamente pobres economicamente ou culturalmente.” (CAPPELLETTI, 1985, p. 11). Ou seja, tratar-se-ia de uma situação de *vulnerabilidade* quanto à posição jurídico-social do jurisdicionado-cidadão.



Neste contexto, Boaventura de Sousa Santos (1986, p. 14) afirma que houve um *privilegiamento de questões normativas e substantivas em detrimento de questões processuais, institucionais e organizacionais* (ou *relativa negligência*, nas palavras do autor). Na célebre dicotomia “*law in books*” e “*law in action*” da sociologia jurídica americana, depreende-se uma discrepância entre o *direito formalmente vigente* e o *direito socialmente eficaz*¹⁰. Com efeito, “o tema do acesso à justiça é aquele que mais diretamente equaciona as relações entre o processo civil e a justiça social, entre igualdade jurídico-formal e desigualdade socio-econômica.” (SANTOS, 1986, p. 18).

Referido autor, com os métodos de pesquisa e investigação próprios da sociologia da administração da justiça, estuda os entraves sociológicos verificados à época e conclui que eram três os tipos de obstáculos, na sua visão: *econômicos, sociais e culturais*.

Para o sociólogo português, os obstáculos econômicos não se resumiam às *custas processuais*. Em verdade, apesar de, em geral, para o cidadão comum, serem razoavelmente elevadas, o problema maior era com relação à *proporcionalidade*, porque o custo da litigação aumentava desproporcionalmente à medida que se baixava o valor da causa.

Assim, na Alemanha, a litigação de uma causa de valor médio na primeira instância de recurso custaria cerca de metade do valor da causa. Na Inglaterra verificou-se que em cerca de um terço das causas em que houve contestação os custos globais foram superiores aos do valor da causa. Na Itália, os custos da litigação podem atingir 8,4% do valor da causa nas causas com valor elevado, enquanto nas causas com valor diminuto essa percentagem pode elevar-se a 170% (Cappelletti e Garth, 1978: I, 10 e segs.). Estes estudos revelam que a justiça civil é cara para os cidadãos em geral, mas revelam sobretudo que a justiça civil é proporcionalmente mais cara para os cidadãos economicamente débeis. É que são eles fundamentalmente os protagonistas e os interessados nas acções de menor valor e é nessas acções que a justiça é proporcionalmente mais cara, o que configura um fenómeno da dupla vitimização das classes populares face à administração da justiça. (SANTOS, 1986, p. 19).

Para além desse sólido obstáculo, a sociologia da administração da justiça, no entender de Boaventura de Sousa Santos, tem-se ocupado também dos obstáculos *sociais e culturais* ao efetivo acesso à justiça por parte das classes populares. A própria *distância geográfica* que as separa do seu local de morada ou trabalho dos fóruns e escritórios de advocacia é um considerável entrave a ser considerado¹¹. Além disso, os cidadãos de menores recursos tendem a conhecer menos os seus direitos e, por consequência, a ter mais dificuldades

¹⁰ Questiona Francesco Palazzo sobre a legalidade da *lei* (“*legalità della legge*”) e legalidade *em ação* ou *real* (“*legalità effettuale*”), no sentido de que as leis “mais perfeitas” de nada valeriam sem a correspondente aplicação prática, sendo que a problemática por ele apresentada de legalidade “efetiva” não se resume na prática dos juizes comuns na relação para com a lei, mas como se estabelecem cultural e operacionalmente com a lei. Nas palavras do autor: “(...) *la contrapposizione tra legalità in the books e legalità in action esprime la chiara idea che a niente varrebbe disporre di leggi anche le più perfette. (...) soprattutto, va tenuto presente che la legalità “effettuale” è il risultato non solo di come in concreto i giudici comuni maneggiano le leggi, del rapporto insomma che essi instaurano culturalmente e operativamente con la legge.*” (PALAZZO, 2016, p. 5).

¹¹ “(...) a distância dos cidadãos em relação à administração da justiça é tanto maior quanto mais baixo é o estrato social a que pertencem a que essa distância tem como causas próximas não apenas factores econômicos, mas também factores sociais e culturais, ainda que uns e outros possam estar mais ou menos remotamente relacionados com as desigualdades econômicas. (...) Quanto mais baixo é o estrato socio-econômico do cidadão menos provável é que conheça advogado ou que tenha amigos que conheçam advogados, menos provável é que saiba onde e quando pode contactar o advogado e maior é a distância geográfica entre o lugar onde vive ou trabalha e a zona da cidade onde se encontram os escritórios de advocacia e os tribunais.” (SANTOS, 1986, p. 20-21).



em reconhecer um problema da vida como sendo um problema *jurídico*, podendo desconhecer o direito em si ou, mesmo conhecendo, ignorar as possibilidades de desagravo¹².

Diante a tantos obstáculos ao hígido acesso à justiça, pesquisadores ao redor do mundo das mais variadas áreas de pesquisa (dentre eles, sociólogos, antropólogos, economistas, cientistas políticos e, inclusive, juristas) se reuniram para estudar, analisar e discutir os entraves que o embaraçavam, propondo as possíveis soluções em *ondas renovatórias*. Isso porque, embora se reconhecesse um mal atrelado ao gigantismo judiciário e ao excesso de burocracia, “o remédio para isso não pode ser a denegação da Justiça. O remédio é a transformação da Justiça.” (CAPPELLETTI, 1985, p. 12), não se podendo substituir a perplexidade do não acesso por outra igualmente irresoluta. A denegação da justiça pela afirmação da injustiça.

Neste sentido, surge o Projeto Florença (“*Florence Project*”) com ampla agenda de reformas¹³, não só voltada ao problema do acesso à justiça, mas também ao de sua efetivação.

3 DAS ONDAS RENOVATÓRIAS: “O PROJETO FLORENÇA”

Antes de se analisar as discussões levantadas no bojo do Projeto Florença, nota-se que se elaborou um *apêndice com recomendações*¹⁴ dignas de nota.

Dentre as considerações iniciais, motivadoras destas anotações, destacam-se a *complexidade, morosidade e dispendiosidade* do processo judicial para os particulares, *especialmente para aqueles que se encontram numa situação econômica ou socialmente debilitada, com sérias dificuldades no exercício dos seus direitos*¹⁵.

Recomendou-se a adoção ou reforço das medidas propostas aos governos dos Estados-membros com vistas à implementação progressiva dos princípios então enunciados no apêndice de recomendações¹⁶. Os princípios elencados não se resumem a aspectos patrimoniais tão somente, enfatizando-se, para além do problema das *custas judiciais*, a necessidade de se

¹² “Podem ignorar os direitos em jogo ou ignorar as possibilidades de reparação jurídica. Caplowitz (1963), por exemplo, concluiu que quanto mais baixo é o estrato social do consumidor maior é a probabilidade que desconheça os seus direitos (...), mesmo reconhecendo o problema como jurídico, como violação de um direito, é necessário que a pessoa se disponha a interpor a acção.” (SANTOS, 1986, p. 21).

¹³ Neste contexto, importante consideração traz Marc Galanter: “A noção de Acesso à Justiça não chegou à cena legal desacompanhada. Fez parte do conjunto de trigêmeos intelectuais que surgiu nos anos 1970. Seus irmãos foram a perspectiva da disputa nos estudos legais e o movimento por ‘Meios Alternativos de Solução de Conflitos (Alternative Dispute Resolution)’.” (GALANTER, 2015, p. 39).

¹⁴ “*Appendix A Council Of Europe Recommendation No. R (81) 7 of the Committee of Ministers to Member States on Measures Facilitating Access to Justice*”.

¹⁵ Aliás, já é possível depreender esse entendimento na “*perspectiva da disputa nos estudos jurídicos*”, segundo Marc Galanter: “Uma parte lesada pode deixar de perceber o dano ou deixar de atribuí-lo a um ato humano. Ignorância, intimidação ou barreiras de custo podem inibir a parte de formular uma demanda, prosseguir numa disputa ou obter ajuda legal. Além disso, a falta de recursos e de poder de permanência podem minar o uso efetivo do Judiciário. Nesse sentido, a noção de Acesso à Justiça era tida como capaz de compreender todas essas conexões.”, sendo imperativas *reformas*, mas, mesmo assim, critica-se: “as mais visíveis e dramáticas reformas podem fazer pouco ou nada para reduzir a disparidade entre os proficientes usuários repetitivos do sistema e os litigantes eventuais.” (GALANTER, 2015, p. 40).

¹⁶ “Considering that court procedure is often so complex, time-consuming and costly that private individuals, especially those in an economically or socially weak position, encounter serious difficulties in the exercise of their rights in member states. (...) Recommends the governments of member states to take or reinforce, as the case may be, all measures which they consider necessary with a view to the progressive implementation of the principles set out in the appendix to this recommendation.” (GARTH; CAPPELLETTI; TROCKER, 1985, p. 261).



cuidar também da *informação para o público*, da *simplificação* e *celeridade* dos procedimentos e, ainda, de *procedimentos especiais para causas de menor complexidade*.¹⁷ Tais premissas, segundo aduz o estudo, poderiam ser satisfeitas através de *três ondas renovatórias*.

Três ondas: primeira, pobreza, patrocínio legal, intervenção, obrigação do Estado, intervenção do Estado para superar essas barreiras no acesso à Justiça. Segunda, o tema dos interesses difusos, outro obstáculo ao acesso à Justiça, isto é, a dificuldade de organização dos interesses difusos, Terceira, o risco da burocratização, emperramento da Justiça. Remédios vários, como oralidade, mediação, simplificação dos procedimentos e do direito substancial. São os grandes temas do direito processual, em relação ao acesso à Justiça. (CAPPELLETTI, 1985, p. 13).

Ou seja, não se trata de assegurar representação postulatória ao hipossuficiente, apenas. O ajuste dos deveres estabelecido vai além e, ainda, não se restringe ao Poder Judiciário. Abrange tanto a assistência jurídica *judicial* quanto a *extrajudicial*, que, em uma perspectiva integral, busca assegurar orientação jurídica aos que dela necessitem¹⁸.

Embora já existisse a possibilidade prestação de serviços advocatícios aos que não tinham recursos desde os tempos mais antigos¹⁹, o objetivo era transformar a então *obrigação honorífica* em *dever público*, promovendo eficazmente os direitos sociais.

Além de se perquirir a problemática relacionada à assistência judiciária e possíveis modelos correlacionados²⁰, necessária a compreensão de um fenômeno que se afigurava à época. Isso porque “*a complexidade da sociedade contemporânea indicava a insuficiência de uma tutela meramente individual*”. (ZANFERDINI; MAZZO, 2015, p. 86), de modo que necessário, quando do vislumbre e caracterização de direitos *não propriamente individuais*, o advento de uma *tutela de direitos coletivos* ou, ainda, de uma *tutela coletiva de direitos*²¹.

¹⁷ No original, notam-se os “*principles*” de “*Information to the public*”; “*Simplification*”; “*Acceleration*”; “*Cost of Justice*” e “*Special procedures*” (GARTH, CAPPELLETTI; TROCKER, 1985, p. 261-263).

¹⁸ “O tema da pobreza, o tema da representação legal dos pobres, coloca os seguintes problemas: antes do Juízo, informação, assistência extra-judicial; e dentro do Juízo, assistência judiciária. É preciso enfatizar que não basta a assistência, através de advogado, em Juízo. Pode ocorrer que a assistência extra e pré-judicial seja mais necessária, porque pobreza significa, normalmente, não apenas pobreza econômica, mas, também, pobreza jurídica. Isto é, pobreza de informação. Os pobres não conhecem seus direitos e assim não dispõem de informação suficiente para saber o que podem fazer para se protegerem, para obterem os benefícios que o direito substancial poderia lhes garantir.” (CAPPELLETTI, 1985, p. 10).

¹⁹ “Apesar de o tratamento do processo coletivo ser recente, historicamente, sempre existiram interesses que transcenderam a esfera individual. No contexto romano, tendo em vista que, em algumas situações, verificava-se a presença de interesses de todos os cidadãos em conjunto, surgiu a necessidade de previsão de ações capazes de tutelar tais direitos. Assim, surge a possibilidade da *actio* romana tutelar interesses transindividuais.” (DE OLIVEIRA; SORICE BARACHO THIBAU, 2017, p. 104). Interessante destacar que, no Brasil, já havia previsão de assistência judiciária, tendo adquirido “status de garantia constitucional a partir do advento da Constituição de 1934 que, em seu art. 113, estabelecia: ‘a União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais, e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos’” (ZANFERDINI; MAZZO, 2015, p. 82), ou seja, antes mesmo da promulgação da Lei n° 1.060/50, já havia, no direito brasileiro, uma preocupação de assistência judiciária aos que dela necessitassem, enfrentando, ainda que maneira tímida, um dos maiores entraves do acesso à justiça, o obstáculo econômico (*primeira onda renovatória*).

²⁰ Diogo do Couto Esteves discute os sistemas jurídico-assistenciais no cenário mundial, agrupando-os em cinco principais modelos: (i) *modelo pro bono* (*pro bono liberal*, *pro bono universitário*, e *pro bono associativo*); (ii) *modelo judicare*; (iii) *salaried staff model* (*salaried staff model direto*; *salaried staff model indireto*; e *salaried staff model universitário*); (iv) *sistema híbrido*; e (v) *modelo socialista* (ESTEVES, 2017, p. 23-32).

²¹ Teori Albino Zavascki, precursor dessa expressão, dá um passo além ao que Barbosa Moreira (1991) propôs. Para Barbosa Moreira é possível distinguir direitos *essencialmente coletivos* de *acidentalmente coletivos*. Referido entendimento, nos moldes como propostos, na visão de Teori Zavascki, deve ser sim seguido, mas *com reservas*,



De todo modo, dos possíveis novos fatos, aventaram-se as discussões doutrinárias que à época se exigiam. Os autores, incumbidos de responder os questionamentos que lhe foram postos, levantaram o desenvolvimento de uma possível nova *compreensão*. Ao se dedicar ao tema, duas principais inquietações se destacam nesta conjuntura: (i) a ineficácia do devido acesso à justiça, tal qual concebido à época²², e (ii) a verificável mostra de direitos *não-individuais*, isto é, não propriamente privados, tampouco públicos²³.

4 DA TUTELA COLETIVA: O VISLUMBRE DE DIREITOS NÃO INDIVIDUAIS

Frente a esse novo e complexo fenômeno social, isto é, o *fenômeno das massas*, criticou-se a clássica “*summa divisio*” encontrável em Justiniano e, antes mesmo, em Ulpiano, de modo que tanto a *solução privatística* ou quanto a *concepção publicística* de direito não se mostrariam satisfatórias a atender as novas perplexidades de um novo tempo²⁴.

Acompanhando o desenvolvimento dos *direitos da humanidade*²⁵, “O tema (...) radica no surgimento de interesses que não são individuais, privados, mas que envolvem grupos, categorias, massas, classes da sociedade.” (CAPPELLETTI, 1985, p. 17). Além disso, tem-se,

já que: “É classificação decorrente não de um enfoque *material* do direito, mas sim de um ponto de vista estritamente *processual*. O 'coletivo', conseqüentemente, diz respeito apenas à 'roupagem', ao acidental, ou seja, ao modo como aqueles direitos podem ser tutelados. Porém, é imprescindível ter presente que o direito material – qualquer direito material – existe antes e independentemente do processo. Na essência e por natureza, os direitos individuais homogêneos, embora tuteláveis coletivamente, não deixam de ser o que realmente são: genuínos direitos subjetivos individuais.” (ZAVASCKI, 2005, p. 42). Ora, nada impede que direitos individuais sejam *tutelados coletivamente*. A despeito da *tutela coletiva*, contudo, não perdem a *substancialidade individual*.

²² Segundo Marc Galanter: “A expressão ‘Acesso à Justiça’ adquiriu seu sentido atual no fim da década de 1970. Anteriormente, referia-se ao acesso às instituições judiciais governamentais. No discurso pós-Segunda Guerra Mundial, (...) surgia como descrição do objetivo e dos benefícios da assistência judiciária, ou como meio de se assegurar a isonomia perante a lei. No fim dos anos 1970, contudo, a expressão adquiriu um novo e mais amplo significado: a possibilidade de se fazer uso das várias instituições, governamentais e não governamentais, judiciais e não judiciais, em que um demandante poderia buscar justiça.” (GALANTER, 2015, p. 38).

²³ De modo que, conforme se inquieta Mauro Cappelletti (1985, p. 18), a rigor, nem a solução privatística nem a concepção publicística de direito bastariam para a resolução de conflitos que vão além da dicotomia indivíduo-Estado, isto é, daquele que se afirma titular de um direito e o pleiteia em juízo e daquele que o faz em caráter público, legitimado a agir em nome do Estado ou de uma parte pública.

²⁴ Mauro Cappelletti, parafraseando Pirandello, destaca: “interesses em busca de autor (*interessi in cerca di autore*), porque não têm um proprietário, um titular, são difusos. Em busca de autor, por que? Ora, porque se não encontrar autor, não terá tutela legal.” (CAPPELLETTI, 1985, p. 19). Mais adiante, expõe o autor: “Vivemos o fenômeno do pluralismo, no sentido de que não é suficiente a divisão simplista entre público e privado, Estado e indivíduo. Surgem formações intermediárias, de extrema importância, capazes de representar o indivíduo e de protegê-lo contra os efeitos potencialmente desastrosos da economia de massa, da sociedade de massa.” (CAPPELLETTI, 1985, p. 24). Para Gregorio Assagra de Almeida e Flávia Vigatti Coelho de Almeida: “A inserção dos direitos coletivos como direitos fundamentais, ao lado dos direitos individuais (título II, capítulo I, da CF/88), implantou no Brasil uma nova *summa divisio* constitucionalizada, superadora da *summa divisio* clássica direito público e direito privado.” (ALMEIDA; ALMEIDA, 2012, p. 61).

²⁵ Não é de se ignorar, contudo, a despeito da tradicional classificação dos direitos em “gerações” ou “dimensões”, há contundentes críticas doutrinárias quanto ao seu cabimento. Neste sentido, expõem José Carlos Kraemer Bortoloti e Guilherme Pavan Machado: “Os direitos fundamentais, inseridos em uma ordem constitucional, devem ser compreendidos como um rol único e direcionado em um mesmo objetivo, em razão de que não se pode mais falar em direitos fundamentais unicamente negativos ou positivos, pois essas possibilidades de natureza se confundem, são interdependentes.” (BORTOLOTTI; MACHADO, 2017, p. 438), sendo um despropósito, neste sentido, cindi-los da integridade de seu todo.

na consolidação desses novos direitos, a necessidade de *prestações estatais positivas*, de modo que não basta a mera *abstenção estatal*. Ao Estado, mostrar-se-ia necessário *intervir* e *promover* na medida das novas exigências normativas que se lhe impõem.

Neste contexto, reflete Octavio Ianni que se trata de um *momento epistemológico paradigmaticamente fundamental*, isto é, de *mudanças de paradigmas*. Em viés sociológico, explica o autor que, globalizando-se as relações, o *paradigma clássico*, fundado na reflexão sobre a *sociedade nacional*, está sendo absorvido por um novo paradigma, desta vez, fundado na reflexão sobre a *sociedade global*²⁶. A globalização, assim, fez *complexa* e *contraditória* a sociedade²⁷, explicitando novos olhares à problemática social. Com o processo de complexificação do estrato social, infere-se a impossibilidade de as sociedades atuais continuarem como as anteriores ao estilo “*laissez faire*”, do tipo oitocentista. Propõe-se, neste sentido, o *equilíbrio entre liberdade individual e a Justiça*²⁸.

A grande perplexidade, todavia, é ir além da *mera proclamação formal* dos direitos e comprometer-se, nos moldes constitucionais proclamados, com a *efetiva concreção*²⁹.

É muito fácil declarar direitos sociais, que são típicos e caracterizam o Estado Social. É fácil declará-los, mas é extremamente difícil fazê-los atuar, incrementá-los, realizá-los, torná-los efetivos. Frequentemente, a declaração dos direitos sociais não tem sido feita com seriedade. (CAPPELLETTI, 1985, p. 9).

Externa-se, deste modo, uma lúdima preocupação para com o *jurisdicionado*, afinal, busca-se uma *mudança de enfoque*, uma “*revolução copérmica*”, porque, de modo geral, até então se privilegiara os “*produtores do direito*”, não de seus “*consumidores*”. A lei e os legisladores, o direito judiciário na ótica dos juízes e daqueles que produzem o direito. “Mas aqui se trata de transformar esse ponto de vista. Criar outro enfoque, o dos *consumidores do direito e da Justiça*.” (CAPPELLETTI, 1985, p. 14).

Em outras palavras, não basta assegurar o direito de acesso, mas efetivamente considerar o jurisdicionado na sua demanda. O processo *sob o enfoque* do jurisdicionado, o seu

²⁶ De modo que: “o conhecimento acumulado sobre a sociedade nacional não é suficiente para esclarecer as configurações e os movimentos de uma realidade que já é sempre internacional, multinacional, transnacional, mundial ou propriamente global.” (IANNI, 1994, p. 148).

²⁷ “As noções de espaço e tempo, fundamentais para todas as ciências sociais, estão sendo revolucionadas pelos desenvolvimentos científicos e tecnológicos incorporados e dinamizados pelos movimentos da sociedade global. As realidades e os imaginários lançam-se em outros horizontes, mais amplos que a província e a nação, a ilha e o arquipélago, a região e o continente, o mar e o oceano. As redes de articulações e as alianças estratégicas de empresas, corporações, conglomerados, fundações, centros e institutos de pesquisas, universidades, igrejas, partidos, sindicatos, governos, meios de comunicação impressa e eletrônica, tudo isso constitui e desenvolve tecidos que agilizam relações, processos e estruturas, espaços e tempos, geografias e histórias. O local e o global estão distantes e próximos, diversos e mesmos. As identidades embaralham-se e multiplicam-se. As articulações e as velocidades desterritorializam-se e re-territorializam-se em outros espaços, com outros significados. O mundo se torna mais complexo e mais simples, micro e macro, épico e dramático.” (IANNI, 1994, p. 155-156).

²⁸ “A solução que se propõe nos Estados mais avançados do mundo ocidental é uma solução de compromisso: não abolição das liberdades individuais, mas asseguramento a todos, não-somente a alguns, do acesso ao direito. É a união de liberdade individual e de Justiça.” (CAPPELLETTI, 1985, p. 13-14).

²⁹ Taciana Mara Corrêa Maia Reis, com relação aos desafios do Direito Constitucional Contemporâneo: “O Poder Legislativo sofreu duas crises profundas: a crise da função legislativa e a crise de legitimidade. As exigências intervencionistas do Estado promocional desfiguraram a estrutura clássica e a qualidade formal das leis. As novas necessidades demonstraram a patente incapacidade do Parlamento responder às expectativas nele depositadas, caracterizando a morosidade e ineficiência no exercício da função.” (REIS, 2014, p. 58).



maior interessado³⁰. E, para além disso, considerar os direitos conforme suas naturezas e características que lhe são próprias, não bastando, para tanto, uma tutela indiferentemente genérica do processo comum. As especificidades de uma *tutela coletiva de direitos* e de uma *tutela de direitos coletivos* – e, notadamente dos *litígios coletivos*³¹ – tem de ser consideradas, sob pena de se externar “(...) soluções tautológicas, como a atribuição dos direitos transindividuais a ‘todos’, ou a ‘pessoas indeterminadas’, convertendo a indeterminação em ferramenta para a despersonalização dos indivíduos.” (VITORELLI, 2015, p. 91), fazendo com que o que pretensamente seria *de todos*, ao fim e ao cabo, seja *de ninguém*.³²

5 O MICROSSISTEMA EM SUA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL: DILEMAS, DESAFIOS E PERPLEXIDADES

No Brasil, os direitos de cidadania foram *proclamados* pela Constituição de 1988. No entanto, mais que proclamados, *eles precisam ser realizados e protegidos* (SILVA; SILVEIRA, 2018, p. 49). Malgrado sua previsão formal, dotada de *veraz força normativa* (Konrad Hesse), é de se perquirir a eficácia de suas disposições para além de uma *mera folha de papel* (Ferdinand Lassale)³³. Ou seja, na consolidação do dizeres constitucionais, para além de sua *proclamação formal*, *dever-se-á considerar a sua efetivação fática*.

Rafael Dilly Patrus, nesta reflexão, questiona a relação verificada entre a *vivência político-institucional* e as *disposições constitucionais*³⁴. Segundo o autor, na harmonização

³⁰ Neste sentido, questiona-se que “ao entender o direito como *simples ato de vontade*, com todo respeito, desvirtua-se a nobre premissa de *limitar o arbítrio*. O direito se torna *arbitrário* na medida em que *instrumentaliza* relações humanas, sendo a elas perplexamente *indiferente*. Deste modo, o modelo *cartesiano* não mais se mostraria suficiente ou *adequado* a justificar e legitimar decisões em frontal desarmonia com as pessoas a cuja *dignidade* visava a tutelar. Assim, mais do que *operários*, necessários seriam *intérpretes*. Nesta inteligência, o direito estaria além de uma *mera descrição*. Antes de lidar com *normas* e com *relações entre normas*, o direito lida com *pessoas*. A dignidade humana – *sendo um fim em si mesma* – jamais poderia ter sido olvidada nesta *humana cognição* que é o direito.” (FARIA, 2020, p. 96-97).

³¹ Edilson Vitorelli compreende a questão não por meio dos *direitos abstratamente* concebidos, mas pelos *litígios concretamente* verificados: “Não existem características de direitos que, *a priori*, os tornem mais ou menos aptos à tutela coletiva. O que interessa verdadeiramente para o processo e para a atuação dos atores processuais não é a categorização abstrata dos direitos, mas as características do litígio coletivo.” (VITORELLI, 2015, 112-113).

³² “Waldemar Mariz de Oliveira Júnior afirma que os direitos coletivos pertencem “ao mesmo tempo, a todos e a ninguém”. Essa frase, ainda repetida e parafraseada atualmente, faz com que esses direitos sejam mais de ninguém do que de todos, uma vez que não se reconhece aos membros da coletividade o direito de intervir na formação da pretensão coletiva relacionada aos direitos transindividuais, nem na respectiva decisão judicial. Mesmo nos direitos individuais homogêneos, hoje quase unanimemente considerados individuais por natureza, não existem deveres claros dos legitimados coletivos em relação aos titulares do direito e a intervenção individual no processo é desestimulada pela lei, que lhe atribui consequências negativas.” (VITORELLI, 2015, p. 23).

³³ Esclarecem Iara Menezes Lima e João André Alves Lança que: “HESSE (1991) contrapõe-se a posições como a de Ferdinand LASSALE (1997), para quem os fatores reais de poder de uma sociedade constituem o que este chama de constituição real, a qual afirma que seria a verdadeira fonte de regulação social de um país. Para LASSALE (1997), a constituição jurídica teria força vinculante até onde correspondesse à constituição real. HESSE (1991) demonstra, entretanto, que não obstante a inegável influência da realidade sobre o ordenamento jurídico, este não deixa de ser fator de regulação desta mesma realidade, muito menos seria a constituição um mero ‘pedaço de papel’, como afirmou LASSALE (1997).” (LIMA; LANÇA, 2013, 299-300). Nesta leitura, questiona Rafael Dilly Patrus: “Não se pode pretender reduzir a Constituição ao seu texto, de forma a embasar uma leitura de salvação em face da democracia que se estabelece aqui e agora, sem espera. A Constituição resulta naquilo que se constrói a partir da sua redação; não é o texto, mas o que se faz com o texto.” (PATRUS, 2014, p. 214).

³⁴ “A vivência político-institucional, que traduz, em linhas gerais, o resultado da concretização da Constituição de 1988, reflete dimensão muito mais abrangente que a redação da lei; é o cotidiano das práticas, em sua dialética de

dessas perspectivas, isso implica uma *atitude*, um “*sich beschweren*”, um *comprometimento* com a realização do projeto constitucional assumido e firmado pelo constituinte de 1988:

Na língua alemã, o verbo *sich beklagen* designa a ação de expressar uma indignação, sem, contudo, preocupar-se com a possibilidade de alterar a situação objeto da reclamação. Já o verbo *sich beschweren* refere-se a um direcionamento crítico em prol de determinada mudança; agindo dessa maneira, o sujeito não apenas aponta o que enxerga de errado na situação examinada, mas expressa a sua indignação com a preocupação contextualizada de atingir o plano concreto, conformando-o segundo sua ideia de dever ser. (PATRUS, 2014, p. 216).

O mencionado *compromisso* também é entrevisto por Tayara Talita Lemos, que, em diálogo com Hannah Arendt, propõe compreender o direito como *fundação* e a constituição como *promessa*³⁵, nas palavras da autora:

(...) a Constituição é exatamente essa promessa, a possibilidade de conservação do corpo político fundado e de manutenção do espaço público de tomada de decisões políticas. É ela a força que mantém as fundações, a força que impede a desagregação do poder, a promessa de que a república será cumprida. É ela a força que constitui. (LEMOS, 2012, p. 161).

Trata-se, de outro modo, de “*realizar uma articulação histórica entre ação e fundação*” (LEMOS, 2012, p. 165). Uma das formas de realização do ideário de concretizar os direitos fundamentais é através da *tutela coletiva*, que, a despeito de suas dificuldades e dilemas, busca através de suas respectivas contribuições, tornar possível um deslinde *justo, efetivo e tempestivo* das inquietações levantadas pelos jurisdicionados, sem incorrer, por outro lado, em indevido engessamento do Poder Judiciário³⁶.

Nada obstante os consistentes avanços e esforços depreendidos para a resolução da então *crise de acesso à justiça*, com os instrumentos e mecanismos processuais criados³⁷, operou-se, ao revés, uma outra *crise*, relacionada com a entrega da *prestação jurisdicional*.

racionalidade, razoabilidade, emancipação e autoritarismo, que permite definir a tessitura do significado verdadeiro da Constituição de 1988 para o Brasil que temos e o Brasil que queremos.” (PATRUS, 2014, p. 215).

³⁵ “A Constituição se mantém na medida em que o processo político sempre se remete a ela, pois ela é expressão do compromisso do Direito, da promessa mútua diante das imprevisibilidades. Mesmo diante da dificuldade para se construir soluções para os problemas contemporâneos, (...), ter a Constituição como promessa, obriga-nos a nos vincularmos a um futuro político comprometido com a realização dos ideais republicanos e dos direitos.” (LEMOS, 2012, p. 160).

³⁶ “Não se trata de engessar o Judiciário, restringir a liberdade do julgador ou limitar o poder de persuasão das partes. Trata-se, na verdade, de importante ferramenta para os juízes monocráticos e tribunais enfrentarem o problema das demandas de massa.” (ZANFERDINI; MAZZO, 2015, p. 96). Ademais, a uniformização das decisões contribui para uma maior credibilidade e confiança na relação Poder Judiciário e sociedade, jamais obstaculizando o desenvolvimento do direito, mas contribuindo para o seu aperfeiçoamento.

³⁷ Neste sentido: “(a) mecanismos para *tutela de direitos subjetivos individuais*, subdivididos entre (a.1) os destinados a tutelá-los individualmente pelo seu próprio titular (disciplinados, basicamente, no Código de Processo) e (a.2) os destinados a tutelar coletivamente os direitos individuais, em regime de substituição processual (as ações civis coletivas, nelas compreendido o mandado de segurança coletivo); (b) mecanismos para *tutela de direitos transindividuais*, isto é, direitos pertencentes a grupos ou a classes de pessoas indeterminadas (a ação popular e as ações civis públicas, nelas compreendida a chamada ação de improbidade administrativa); e (c) instrumentos para *tutela da ordem jurídica*, abstratamente considerada, representados pelos vários mecanismos de controle de constitucionalidade dos preceitos normativos e das omissões legislativas.” (ZAVASCKI, 2005, p. 13).



A crise do acesso à justiça foi superada ao longo do século passado em razão da criação de diversos mecanismos processuais cuja eficiência resultou em uma crise reversa, relacionada ao excesso de demandas submetidas ao exame do Poder Judiciário, crise que é caracterizada pela morosidade e insegurança jurídica. (ZANFERDINI; SANTOS, 2016, p. 538).

Não seria adequada a substituição de uma crise por outra, de modo que tanto a inquietação de Rui Barbosa de que “*a justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta.*” (BARBOSA, 1997, p. 40), quanto a advertência de Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini e Ticiani Garbellini Barbosa Lima de se fazer “*necessário o cuidado de não trocar a morosidade processual pela injustiça célere.*” (ZANFERDINI; LIMA, 2013, p. 294), devem ser levadas em consideração³⁸. O *devido processo legal substancial*, mais do que a correta marcha processual pelo regular encaminhamento dos atos processuais, na sua moderna acepção, pressupõe *efetividade* na prestação jurisdicional e no cumprimento de seus julgados.³⁹

Entende-se, assim, que a tempestividade processual está atrelada à *realização da justiça*, não bastando o mero *acesso* a ela. Observam, neste sentido, Ilton Garcia Costa e Willian Cleber Zolandeck, “(...) o direito fundamental previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, não se refere somente ao direito de acesso à justiça, mas sim e, sobretudo, ao direito a uma justiça justa” (COSTA; ZOLANDECK, 2012, p. 60).⁴⁰

Adequação e *celeridade*, sob pena de representar a própria *denegação da justiça*. Celeridade e *adequação*, sob pena de *afirmação da injustiça*.

Considerando, ademais, os diplomas legais do denominado *microssistema* de tutela coletiva⁴¹, as vias ordinárias, destarte, apresentam-se como *inadequadas* ou *insuficientes* para tutela de interesses coletivos, sendo necessário, portanto, tutela *específica* e não *genérica*⁴².

³⁸ No mesmo sentido sustenta José Carlos Barbosa Moreira: “Se uma Justiça lenta demais é decerto uma Justiça má, daí não se segue que uma Justiça muito rápida seja necessariamente uma Justiça boa. O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha a ser melhor do que é. Se para torna-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem: não, contudo, a qualquer preço.” (BARBOSA MOREIRA, 2004, p. 5).

³⁹ Neste sentido, discorre Humberto Theodoro Júnior que “Uma assimilação da ideia de devido processo legal à de processo justo é feita modernamente. A par da regularidade formal, o processo deve adequar-se a realizar o melhor resultado concreto, em face dos desígnios do direito material. Entrevê-se, nessa perspectiva, também um aspecto substancial na garantia do devido processo legal.” (THEODORO JÚNIOR, 2010, p. 66).

⁴⁰ “Assim, o direito fundamental de acesso à justiça não se limita a possibilitar a provocação do Judiciário para a tutela do direito, mas envolve também e, sobretudo, uma resposta adequada ao cidadão. Resposta esta, que, em certas situações, apenas será adequada se for célere.” (COSTA; ZOLANDECK, 2012, p. 50). A propósito, a Resolução 125-2010/CNJ, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, nas suas considerações iniciais, pondera que: “o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa.”

⁴¹ A existência do microssistema é reconhecida jurisprudencialmente, neste sentido RE 1085218/RS, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, então do Superior Tribunal de Justiça: “A lei de improbidade administrativa, juntamente com a lei de ação civil pública, da ação popular, do mandado de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um microssistema de tutela dos interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar interpenetram-se e subsidiam-se.”

⁴² “Como as regras previstas no Código de Processo Civil são inadequadas para atender ao objetivo e às finalidades dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, foi necessário editar diplomas legislativos para tutelar tais direitos coletivos. Assim, foi editada a Lei 4.717/65 que regula a ação popular, a Lei 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, a Lei 8.429/92 para ação de improbidade administrativa e a Lei 12.016/09 sobre mandado de segurança individual e coletivo. Portanto, as ações coletivas são regulamentadas em um microssistema processual próprio, compreendido pelas mencionadas leis, além das regras contidas no Código de Defesa do Consumidor.” (ZANFERDINI; LIMA, 2013, p. 301).

Antonio Adonias Aguiar Bastos, mais além, observa que, para configuração de uma demanda coletiva, *propriamente de massa*, não basta a mera identidade no sentido dos *elementos identificadores da ação* – partes, pedido e causa de pedir – tampouco no sentido de conexão ou continência, na verdade, “a circunstância de haver causas afins é requisito necessário, mas não suficiente para a configuração dos litígios de massa. O problema não surge com a semelhança entre as demandas, mas com a sua repetição em grande quantidade” (BASTOS, 2010, p. 97). Deste modo, embora *possível* – e não se ignora, *necessária* quando se considera por *imprescindível a sua devida resolução* – a tutela por meio das vias ordinárias não se apresenta, *por si só*, como *suficiente* para a adequada solução da problemática das *repetições* (fenômeno das massas).

Evidencia-se, assim, a importância do *microsistema* porque, para além do exposto, com a *possível coletivização dos efeitos do julgamento*, aqueles que não tiveram possibilidade de acesso à justiça poderão ser beneficiados pela decisão⁴³. Além disso, *isonomia* e *segurança jurídica* são consequências necessárias do julgamento conjunto⁴⁴, assim como, no agregado dos números, *economia processual*, porque em um só processo se resolve o que poderia ser questionado em múltiplas demandas individuais⁴⁵.

Com a sistemática presente no microsistema e, ainda, com os reforços processuais vigentes na *valorização da jurisprudência* (IRDR, recurso repetitivo, súmula vinculante, v.g.), é possível defender que as *crises de acesso à justiça* e de *entrega da prestação jurisdicional* podem ser, com a mesma medida, *enfrentadas* (ZANFERDINI; SANTOS, 2016).

Em verificável contraponto, Marcio Ricardo Staffen e Alexandre Morais da Rosa (2011) questionam que o Judiciário, tradicional recinto do diálogo, condição de possibilidade de um processo dialético, tornou-se, *ao padronizar argumentos de autoridade*, repetição monótona e acrítica de um *monólogo*.

Preocupam-se sobremaneira os autores ao se lembrarem da perplexidade de Eichmann, que, *na banalidade do mal*, executou “*em estrito cumprimento do dever legal*” o

⁴³ Com efeitos “*erga omnes*” “*secundum eventum probationis*” ou “*secundum eventum litis*”, a depender da natureza do direito coletivo tutelado, isto é, se *transindividual* (difuso ou coletivo em sentido estrito) ou *individual homogêneo*. Tal diferenciação justifica-se e se mostra necessária em razão de que os *direitos individuais homogêneos não são*, a rigor, *transindividuais na sua essência*, podendo ser devidamente tutelados por meio de demandas individuais, impossibilidade que se verifica nos direitos coletivos em sentido estrito e nos difusos. Neste sentido, “Como se recorda, nas ações coletivas forma-se coisa julgada *erga omnes secundum eventum litis* ou *secundum eventum probationis*. Quando em litígios direitos difusos ou coletivos em sentido estrito, os efeitos da coisa julgada em regra são *erga omnes*, salvo se a improcedência se fundar em insuficiência de provas (*secundum eventum probationis*). Nas ações coletivas que envolvem direitos individuais homogêneos forma-se a coisa julgada *erga omnes* e ‘*secundum eventum litis*, ou seja, somente no caso de procedência da ação, para beneficiar todos os sujeitos titulares dos direitos individuais homogêneos postulados, bem como seus sucessores’, nos termos do artigo 103, III, do CPC.” (ZANFERDINI; SANTOS, 2016, p. 536).

⁴⁴ Segundo Fradique Magalhães de Paula Júnior e Ricardo dos Reis Silveira o risco de ofensa ao princípio da isonomia e da segurança jurídica é acarretado justamente da *efetiva repetição* de processos contendo controvérsia sobre determinada matéria unicamente de direito (DE PAULA JÚNIOR; SILVEIRA, 2020, p. 1242).

⁴⁵ “O ajuizamento do processo coletivo proporciona economia processual, que se concretiza ao impedir que o órgão jurisdicional se sobrecarregue de demandas idênticas, que resultariam em um atraso à tutela judicial, visto obrigarem a rediscussão de questões repetitivas. Através dessa economia proporciona-se a celeridade processual, impedindo inúmeras demandas com similaridade de objeto e assegurando que o aparelho jurisdicional consiga resolver as lides de forma mais ágil e eficaz. Por fim, outra vantagem trazida com o processo coletivo é a segurança jurídica, pois evita decisões conflitantes sobre um mesmo objeto.” (GAGNO, BUFON, 2020, p. 234).



que lhe fora mandado – como instrumento silencioso e perplexamente técnico de uma ordem pretensamente superior⁴⁶. Lembrando-se, ainda, das lições de Warat, ponderam que:

(...) o Direito não se resume à voz de um único narrador. Sua criação, interpretação, aplicação, modificação ou revogação se opera num ambiente polifônico, no qual inúmeros sujeitos fornecem, direta e/ou indiretamente, suas falas, seus valores, seus ideais, comprovando a falácia criada em torno do discurso jurídico neutro. Com efeito, a ideia de conflito não deve significar um problema ao sistema, ao reverso, carece ser compreendido como insumo para o seu sentido democrático. (STAFFEN; DA ROSA, 2011, p. 187).

No atual *paradigma da linguagem*, prevalece não a consciência subjetiva-individual do sujeito cognoscente em relação ao objeto cognoscido, mas a *relação de intersubjetividade* que se estabelece entre os sujeitos que conhecem.

Criticam os autores, destarte, não só a prevalência da *filosofia da consciência*, enclausurada na *relação sujeito-objeto* na “*produção fordista do Direito*”, no formato “liberal-individualista-normativista”, mas sobretudo a procura de uma verdade sacralizada e representada pela divisa “*It’s the law*” (STAFFEN; DA ROSA, 2011, p. 188), como se tudo se legitimasse desde que em nome de um *álibi legal, ainda que retórico*.

A intelecção de que qualquer exercício hermenêutico-interpretativo seria *proibido* (sob a égide do império da impassível *previsibilidade das decisões jurisdicionais*), então, é severamente criticado. O Direito é *polifônico*⁴⁷. As várias vozes que dele fazem parte negam que ele se encontre cativo à subjetividade de um, assim como que se restrinja à singela objetificação sistemática de uma pretensa *racionalidade instrumental*⁴⁸. Não se trata, pois, de um *instrumento de conveniência subjetiva* de seu intérprete, tampouco a *exteriorização arbitrária de uma imposição objetificante*. Em verdade, na sua devida *conformação*, pauta-se em uma institucionalizada *relação de intersubjetividade* que lhe é pressuposta.

Sem íntegra observância aos postulados normativos-constitucionais, a aplicação do direito não se legitima. Decide-se porque *intersubjetivamente* se entende por *imprescindível*

⁴⁶ “O movimento de uniformização de julgados carece ser debatido horizontalmente, sem intervenções verticalizadas, sob pena de se restaurar no juiz a consciência de Eichmann (Arendt, 1999), que, em face da ausência de objeção, executou ordens hediondas contra a humanidade na crença de estar fazendo o certo.” (STAFFEN; DA ROSA, 2011, p. 189).

⁴⁷ Deve-se, conforme afirmam os autores: “(...) restabelecer um espaço democrático-participativo de inclusão no processo legislativo e jurisdicional brasileiro aberto a todas as vozes da sociedade, no qual cada sujeito destinatário do ato decisório possa apresentar suas considerações em simétrica paridade, fundamentando-se na tradição autêntica de uma democracia ainda em construção.” (STAFFEN; DA ROSA, 2011, p. 189).

⁴⁸ Com outro olhar, contudo, defende Alair Caffé Alves: “(...) o Estado, ao submeter a regras iguais pessoas economicamente desiguais, não faz outra coisa senão reafirmar as desigualdades reais. (...) Portanto, a desigualdade real, calcada nas relações estruturais assimétricas e antagônicas do sistema capitalista, no nível da sociedade civil, requer necessariamente a expressão ideológica da igualdade jurídico-formal, no nível hegemônico do estado, cujo resultado, além de instrumentar e operacionalizar tal sistema é mascarar no plano das aparências aquelas relações sociais antagônicas, precisamente no sentido de mantê-las e reproduzi-las.” (ALVES, 2015, p. 9-10). Todavia, é de se destacar, conforme observam Rafael Alem Mello Ferreira e Vanessa Mariana de Castro que: “Tal compreensão coisifica a sociedade e seus indivíduos, que passam a ser vistos apenas como instrumentos aptos a gerar um resultado, e não como cidadãos dotados de voz e convicção próprias (NOBRE; TERRA, 2008), capazes de conduzir sua história ou a de seu país. (FERREIRA; DE CASTRO, 2019, p. 271). Assim, defende-se que o direito não se trata de uma *racionalidade instrumental* posta à disposição ou a serviço do poder, mas o seu legítimo *contraponto*, protegendo a sociedade e – sobretudo – os cidadãos de eventuais arbítrios estatais.

uma decisão (ainda que *dogmaticamente*⁴⁹). Outrossim, a condição de legitimidade do *decidir* é a *relação de intersubjetividade*. Esta se contrapõe à *subjetividade do escolher*⁵⁰.

Referidos apontamentos merecem destaque não só na desenvoltura de um possível *paradigma coletivo*, mas também em uma perspectiva mais abrangente, isto é, dos processos *em geral* (o que inclui os dilemas dos processos individuais).

Em abordagem mais específica, porém, outro desafio da perspectiva *coletiva* pode ser identificado em Eduardo José da Fonseca Costa (2015). O autor, na oportunidade, adverte o cuidado que deve ser observado no desenvolvimento de um novo paradigma, porque

Ao invés de se declarar que a coletividade é uma soma de indivíduos, já se ousou dizer que o indivíduo nada mais é que a menor fração em que se pode dividir uma coletividade. Guardadas as devidas proporções, é necessário erradicar-se tamanha distorção gnosiológica: um desenvolvimento ilimitado do paradigma coletivo ‘conduz a uma sociedade sem indivíduos, com alto risco de se estabelecer quem define quais são os bens coletivos’. (COSTA, 2015, p. 37).

Nesta perplexidade, *dissolvendo-se*⁵¹ o *individual* no seio de um *desarranjado todo social*, julga-se *indiferentemente* o indivíduo pela coletividade que *contingencialmente integra*; o elemento humano – e sua intrínseca dignidade – deste modo, seria desconsiderado em suas complexas especificidades, tornando meramente *acidental* o que deveria ser *essencial*⁵².

Não se ignora, entretanto, a necessidade que se faça a *racionalização da atividade judiciária*, bem como da *prestação jurisdicional*. Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini e Guilherme Alves dos Santos vislumbram essa possibilidade defendendo a obrigatoriedade na observância dos precedentes, a uniformização das decisões judiciais e a igualdade na aplicação do direito (ZANFERDINI; SANTOS, 2016, p. 526).

Todavia, conforme pondera Sebastião Sérgio da Silveira também é necessário que a *atividade jurisdicional*, que tem fundamento constitucional, já que expressa parcela do poder soberano do Estado, esteja e *seja alinhada com os fins constitucionais que a legitimam*, (SILVEIRA, 2011, p. 23), dentre eles, a *tutela da pessoa humana* e de sua *inata dignidade*.

⁴⁹ “(...) a zetética parte de *evidências*, a dogmática de *dogmas*. Propomos, pois, que uma premissa é *evidente* quando está relacionada a uma verdade; é *dogmática*, quando relacionada a uma dúvida que, não podendo ser substituída por uma evidência, exige uma decisão. A primeira não se questiona, porque admitimos sua verdade, ainda que precariamente, embora sempre sujeita a verificações. A segunda, porque, diante de uma dúvida, seríamos levados à paralisia da ação: de um dogma não se questiona não porque ele veicula uma verdade, mas porque ele impõe uma certeza sobre algo que continua duvidoso.” (FERRAZ JUNIOR, 2015, p. 21).

⁵⁰ Neste sentido, André Karam Trindade e Rafael Tomaz de Oliveira diferenciam “(...) os atos de ‘escolher’ e ‘decidir’: enquanto o primeiro depende da subjetividade, isto é, das preferências do sujeito; o segundo se dá na intersubjetividade, uma vez que toda decisão é antecipada por algo, que é a compreensão daquilo que a comunidade política constrói como Direito.” (TRINDADE; OLIVEIRA, 2016, p. 765).

⁵¹ Segundo Marcos Bernardes de Mello: “O homem (*homo sapiens*) não é um produto simples da natureza, mas o resultado do convívio com os outros homens. Por isso, apesar de sua *sociabilidade*, há nele, sempre, algo de próprio, tipicamente individual, que não se *dissolve* no social nem se torna comum a todos. (...) Além disso, todo o arcabouço social, respaldado no aparato de meios que visam a adaptá-lo, não consegue suprimir ou reduzir o seu *livre-arbítrio* na escolha de como comportar-se.” (MELLO, 2012, p. 34).

⁵² Aliás, “A primeira nota aristotélica da substância é a singularidade: a substância é, antes de tudo, o *singular*. É essa, como se sabe, a tese capital do aristotelismo. (...) E é sabido como cap. 5 das *Categorias* começa pela afirmação categórica de que a substância por excelência é o indivíduo, o universal não senão uma substância segunda.” (REIS, 1969, p. 267).



6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em breve conclusão, pode-se vislumbrar a possibilidade da contribuição dos direitos coletivos, bem como a possível eficácia da tutela coletiva de direitos para concreção do ideário de cidadania na consolidação da Constituição Cidadã não só enquanto nome – *folha de papel* – mas verdadeira e substancial prática concreta.

Não se trata, porém, de uma *panaceia*, de um pretenso remédio para todos os males. Ainda há o que ser desenvolvido e questionado. Debruçando-se não só sobre seus *fundamentos*, mas também em aspectos de *legitimidade*, é possível aduzir não um *necessário tensionamento* entre *direitos coletivos*, *tutela coletiva* e *cidadania*, mas uma *relação de complementaridade*, veraz e possível, desde que fundada e legitimada em *premissas constitucionais*, guardando-lhe a devida conformidade, porquanto inafastável *condição de possibilidade da intersubjetividade*. Isso porque, em seus dizeres, respalda a relação de intersubjetividade construída histórica e institucionalmente, explicitando-a normativamente.

A luta pela realização do Direito e pela afirmação da Justiça jamais poderá ser olvidada. Antes de lidar com normas e relações entre normas, o Direito lida com pessoas, com grupos e coletividades, de modo que seus anseios e legítimas pretensões não podem ser vistos como números, em viés meramente quantitativo ou estatístico. Suas legítimas pretensões merecem ser resguardadas, protegidas e, enfim, efetivadas, jamais substituindo a *denegação da justiça* pela *afirmação da injustiça*. Como cidadãos, *têm direito a ter direitos*.

E, como seres humanos, merecem o devido *reconhecimento*.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregorio Assagra de; ALMEIDA, Flávia Vigatti Coelho de. O direito processual coletivo e a proposta de reforma do sistema das ações coletivas no Código de Defesa do Consumidor no Brasil. **Revista Luso-brasileira de Direito do Consumo**. Curitiba, v. 2, n. 3, 2012.

ALVES, A. A. FUNÇÃO IDEOLÓGICA DO DIREITO. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, v. 8, 2015.

ARENDT, Hannah. The rights of man: what are they?. **Modern Review**, v. III, n. 1, Summer, 1949.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. AÇÕES COLETIVAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. **Revista de Processo**, vol. 61, 1991.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O futuro da Justiça: alguns mitos. In: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Temas de direito processual**, 8.^a série. São Paulo: Saraiva, 2004.

BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury, 5a ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997.



BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. Situações jurídicas homogêneas: um conceito necessário para o processamento das demandas de massa. **Revista de Processo**, São Paulo: RT, n. 186, 2010.

BORTOLOTTI, José Carlos Kraemer; MACHADO, Guilherme Pavan. Direitos sociais como fundamentais: um difícil diálogo no Brasil. **Prisma Jurídico**, v. 16, n. 2, 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. **Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. **RE 1085218/RS**. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. (...). COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA ATO DE IMPROBIDADE. CABIMENTO. Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 17/02/2004, DJ 29/03/2004.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; DA SILVEIRA, Vladimir Oliveira. Cidadania e direitos humanos. **Revista Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença**, [S.l.], v. 8, n. 01, 2011. ISSN 2447-4290. Disponível em: <<http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/320>>.

CAPPELLETTI, Mauro. Conferências: Acesso à Justiça. **R. Minist. Públ. nova Fase**. Porto Alegre. v.1. n. 18, 1985. Disponível em: <http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1279046768.pdf>.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. Jurisdição constitucional, jurisdição coletiva e tutela de instituições. **Revista de Processo**, v. 40, n. 244, 2015.

COSTA, Ilton Garcia; ZOLANDECK, Willian Cleber. JUSTIÇA TARDIA COMO DENEGAÇÃO DA JUSTIÇA. **Revista Jurídica**, v. 1, n. 28, 2012.

DE OLIVEIRA, I. C.; SORICE BARACHO THIBAU, T. C. TUTELA JURISDICIONAL COLETIVA: ASPECTOS HISTÓRICOS E O MICROSSISTEMA DE TUTELA DOS DIREITOS COLETIVOS NO DIREITO BRASILEIRO. **Revista Paradigma**, [S. l.], v. 25, n. 1, 2017. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/102-123>.

DE PAULA JÚNIOR, F. M.; SILVEIRA, R. dos R. SEGURANÇA JURÍDICA E A ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO NAS DECISÕES JUDICIAIS VINCULATIVAS. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, [S. l.], v. 7, n. 7, 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/1640>.

ESTEVEES, Diogo do Couto. **Acesso à justiça no Japão: o modelo de assistência jurídica japonês**. Orientador: Cleber Francisco Alves. 2017. 143 f. Dissertação (Mestrado) –





Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (PPGSD), Universidade Federal Fluminense (UFF), 2017.

FARIA, Lucas Melchior de Almeida. **Aspectos Zetéticos e Dogmáticos da Interpretação Jurídica**. Orientador: Juvêncio Borges Silva. 2020. 195 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Faculdade “Laudo de Camargo”, Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP), 2020.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio, **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 8. ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

FERREIRA, Rafael Alem Mello; DE CASTRO, Vanessa Mariana. A arbitrariedade judicial como empecilho ao exercício da democracia:: a necessidade de uma teoria da decisão para o direito brasileiro. **Revista Vianna Sapiens**, v. 10, n. 2, 2019.

GAGNO, Luciano Picoli; BUFON, Fernanda Porchera. O processo coletivo e a suspensão dos processos individuais: uma análise conforme o direito fundamental de acesso à justiça. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 21, n. 1, 2020.

GALANTER, Marc. Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 2, n. 1, 2015.

GARTH, Bryant G.; CAPPELLETTI, Mauro; TROCKER, Nicolo. **Access to Justice--Variations and Continuity of a World-Wide Movement**. 1985. Disponível em: <<https://www.repository.law.indiana.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2063&context=facpub>>.

IANNI, Octavio. Globalização: novo paradigma das ciências sociais. **Estudos avançados**, v. 8, 1994.

LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt. **Estudos avançados**, v. 11, n. 30, 1997.

LEMOS, Tayara Talita. **Direito como fundação e constituição como promessa: um diálogo com Hannah Arendt**. Orientador: Renato César Cardoso. 2012. 178 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), 2012.

LIMA, Iara Menezes; LANÇA, João André Alves. A força normativa da constituição e os limites à mutação constitucional em Konrad Hesse. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 62, 2013.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico: plano da existência**. – 18 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

PALAZZO, Francesco. Legalità fra law in the books e law in action. **Diritto penale contemporaneo**, 2016.





PATRUS, Rafael Dilly. Realização Constitucional e Democracia sem Espera. **Direito Público**, v. 11, n. 57, 2014.

PEIXOTO, Cláudia Carneiro; LOBATO, Anderson Orestes Cavalcante. **Pensar a cidadania em Hannah Arendt: direito a ter direitos**. 2013.

REIS, J. Encarnação. A noção aristotélica de substância. **Biblos (Coimbra)**, v. 45, 1969.

REIS, Taciana Mara Corrêa Maia. Três desafios do Direito Constitucional contemporâneo. **Revista Videre**, v. 6, n. 11, 2014.

ROBL FILHO, Ilton Norberto. Constituição mexicana de 1917 e os avanços dos direitos sociais no Brasil. **Cuestiones constitucionales**, 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia da administração da justiça. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, nº 21, 1986.

SILVA, J. B.; SILVEIRA, R. DOS R. Cidadania: uma leitura a partir do sistema escravista e suas implicações na (de)formação das práticas republicanas no Brasil. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 19, n. 1, 2018.

SILVEIRA, Sebastião Sérgio da. ALGUNS ASPECTOS PROCESSUAIS CONTROVERTIDOS DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. In: **Temas Avançados de Direito Privado e Processo – Estudos em homenagem a J.J. Calmon de Passos**; Org. CRUZ FERREIRA, Luiz Alexandre; FREIRE TEOTÔNIO, Luis Augusto; FREIRE TEOTÔNIO, Paulo. Leme: Pensamentos & Letras, 2011.

STAFFEN, Marcio Ricardo; DA ROSA, Alexandre Morais. Dostoiévski e a polifonia do Direito: a síndrome do eterno marido na era das súmulas vinculantes. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 3, n. 2, 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo justo e contraditório dinâmico. **Revista de estudos constitucionais, hermenêutica e teoria do direito**, v. 2, n. 1, 2010.

TRINDADE, André Karam; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. O ativismo judicial na débacle do sistema político: sobre uma hermenêutica da crise. **Revista Eletrônica do curso de direito da UFSM**, v. 11, n. 2, 2016.

VITORELLI, Edilson. **O devido processo legal coletivo: representação, participação e efetividade da tutela jurisdicional**. Orientador: Luiz Guilherme Marinoni. 2015. 718 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. 2015.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; LIMA, Ticiani Garbellini Barbosa. Sociedade litigiosa: buscando soluções inconventionais para resolver conflitos massificados. **Revista Paradigma**, n. 22, 2013.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; MAZZO, Fernando Henrique Machado. Do movimento de acesso à justiça às preocupações sobre o aumento da litigiosidade de massa. **Meritum, revista de Direito da Universidade FUMEC**, 2015.





ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; SANTOS, Guilherme Alves dos. O incidente de resolução de demandas repetitivas como reforço ao sistema de tutela coletiva de direitos no Brasil. **Revista Justiça do Direito**, v. 30, n. 3, 2016.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. Orientador: Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. 2005. 295 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2005.